

DELIBERAÇÕES

DELIBERAÇÃO CEE N° 16/82

Dispõe sobre a fixação no Regimento do número de vagas abertas à matrícula no curso ou cursos e sobre a indicação dos respectivos períodos diários das aulas.

O Conselho Estadual de Educação, no uso das suas atribuições e tendo em vista a necessidade de dispor claramente quanto às vagas abertas à matrícula e sobre a indicação dos períodos diários das aulas, com fundamento no Parecer n° 1095/82*,

Delibera:

Artigo 1° — Os Regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior disporão — e em anexo — sobre o número de vagas abertas à matrícula nos diferentes cursos, estabelecendo igualmente o período ou períodos diários em que serão desenvolvidas as atividades didáticas.

Artigo 2° — No caso de estabelecimentos isolados de ensino superior que mantenham cursos com ciclo básico, ou tronco comum, além da fixação das vagas nesse ciclo, disporão igualmente sobre as dos cursos ou habilitações subseqüentes.

Artigo 3° — Os estabelecimentos isolados de ensino superior, cujos regimentos não contenham os elementos a que se refere o Artigo 1° desta Deliberação, deverão propor a inserção de disposição regimental dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da homologação desta Deliberação.

Artigo 4° — Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação** revogando-se disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de julho de 1982.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães — Presidente

(*) Vide Parecer CEE 1095/82 no presente número de ACTA.

(**) Homologada pela Resolução SE de 20-8-82, publicada no D.O. de 21-8-82, p. 11.

PAR. 1093/82 - CPL - Aprov. em 28-7-82
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ — Proc. CEE 1236/82

Relatora: Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

CONCLUSÃO — Aprova-se, nos termos deste Parecer, o Convênio de Cooperação Educacional a ser celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Quatá, visando a execução e o desenvolvimento do Programa de Educação nos dois níveis da 1^a série do Ensino de 1^o Grau, previstos da Deliberação CEE n^o 13/79 e Resolução S.E. n^o 82/79.

PARECER 1095/82 — CTG — Aprovado em 28-7-82

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU) — Proc. CEE 775/80

Levantamento do número de vagas abertas à matrícula nos estabelecimentos de ensino superior dependentes do sistema do Estado de São Paulo.

Relator: Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

1. HISTÓRICO

Em abril de 1980 submetemos à consideração da Câmara do Ensino do Terceiro Grau uma indicação no sentido de ser feito um levantamento do número de vagas abertas à matrícula nos estabelecimentos de ensino isolados dependentes do sistema do Estado de São Paulo.

A argumentação expedida foi a seguinte:

"A definição do número de vagas abertas à matrícula em cada curso (e em cada período diário distinto, no caso de o curso ser ministrado diariamente em mais de um período do dia) constitui um elemento importante para avaliação do funcionamento da unidade. O conhecimento atualizado desse dado constitui mesmo um requisito essencial para se poder julgar de pedidos de eventuais modificações de número de vagas, motivadas que possam ser por deslocamento de interesse por futuros alunos.

Parece por isso necessário que essa definição conste expressamente nos regimentos das unidades. Eventuais modificações só poderão ser feitas por via de alteração parcial das disposições regimentais.

Antes entretanto de procurar disciplinar essa matéria nos regimentos, em vigor, e passar a exigir que constem nos regimentos de novas unidades ou de cursos novos que venham a ser autorizados em estabelecimentos existentes, torna-se necessário proceder a um levantamento cuidadoso da situação atual.

Com esse objetivo, indica-se ao Exm.^o Sr. Presidente desta Câmara do Ensino do Terceiro Grau que, pelos órgãos próprios deste Conselho, se proceda a um levantamento completo da situação do número de vagas em cada um dos estabelecimentos de ensino superior do sistema estadual indicando-se, em cada caso, os números vigentes para cada curso (inclusive nos casos de o curso se desdobrar por mais de um período do dia), com menção específica de cada um dos atos que fixou essas vagas ou que as tenha

PAR. 1094/82 - CSG - Aprov. em 28-7-82
EESG "VICENTE BARBOSA" — VALPARAÍSO — Proc. CEE 0504/82

Relator: Cons^o Renato Alberto Teodoro Di Dio

CONCLUSÃO — Sérgio Cordeira de Aguiar, para fazer jus ao certificado de conclusão do segundo grau, para fins de prosseguimento de estudos, deverá prestar exame de Programas de Saúde, em nível de 2^a série, na EESG "Vicente Barbosa" de Valparaíso.

Se quiser obter certificado de conclusão da Formação Profissionalizante Básica, setor primário, deverá cursar Noções Básicas de Agricultura e Zootecnia, em nível de 2^a série, nos termos deste Parecer, e ser aprovado.

A Escola Estadual de 2^o Grau "Vicente Barbosa", de Valparaíso, deverá ser advertida pela irregularidade cometida.

modificado. Neste caso devem também ser indicados os atos referentes ao número inicial de vagas anteriores às modificações havidas."

2. FUNDAMENTAÇÃO

O levantamento procedido em 1978 pareceu poder estar ultrapassado, motivo pelo qual o signatário, como Relator daquela Indicação, sugeriu fosse o mesmo atualizado (conforme consta em fls. 12).

Em maio de 1981 foi concluído o levantamento, conforme Informação ET-76/81 de fls. 13, tendo sido posteriormente encaminhado ao presente Relator.

Situação da definição das vagas existentes nos cursos

Na quase totalidade dos cursos, existe, ou nos regimentos ou em suas modificações ou em outros pareceres, em que a matéria foi tratada, ou ainda em editais aprovados por este Conselho, a indicação dos períodos a que se referem as vagas. Em alguns casos, entretanto, faltam essas definições, e em inúmeros os critérios não são uniformes quanto à nomenclatura, ora se distinguindo (como parece preferível) em período matutino (M) ou vespertino (T ou V) ou da noite (N), ora se chamando simplesmente diurno (sem se saber se se refere ao período da manhã ou da tarde ou a ambos) ora se chamando, em alguns casos, de integral (I), sem que esclareça quais dos períodos está compreendendo.

Em diversas dentre as unidades de ensino falta a definição do Regimento.

Conforme o levantamento procedido (fls. 19, alínea (I) e em quatro unidades de ensino falta definição no Regimento do número de vagas nos cursos e nas respectivas habilitações. Em outras, não se refere o Regimento a qual dentre os períodos em que são ministradas as aulas. Em algumas unidades existe apenas a definição do número de vagas para ciclo comum a dois ou mais cursos, faltando definição quanto ao ciclo dito profissional.

CONCLUSÃO — Tendo em vista os objetivos da indicação, parece conveniente e necessário disciplinar essa importante questão, para o que propõe o seguinte Projeto de Deliberação.

PAR. 1096/82 - CPG - Aprov. em 28-7-82
EEPG "Amador Bueno" - IPAUÇU - Proc. CEE 38/82

Relator: Cons. Gérson Munhoz dos Santos

CONCLUSÃO — À vista do exposto e em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de Maria Cristina de Paulo no Curso de Educação Integrada (Convênio Mobaral-Prefeitura Municipal de Ipaçu), em 1978, bem como sua matrícula na 5^a série do 1^o grau da EEPG "Amador Bueno" — Ipaçu-SP, no mesmo ano. Ficam também convalidados os atos escolares praticados subsequentemente.

PAR. 1097/82 - CSG - Aprov. em 28-7-82
EESG "CANADA" — SANTOS — Proc. CEE 119/82

Relator: Cons. Roberto Ribeiro Bazilli

CONCLUSÃO — Para que Vanda Lúcia dos Santos tenha sua vida escolar regularizada deverá, em caráter excepcional, ser submetida a exames especiais

das disciplinas, em nível de 2^o grau: Inglês, Programas de Saúde e Técnica de Avaliação do Rendimento Escolar, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

Se aprovada for, fará jus ao diploma correspondente à Habilitação Específica de 2^o Grau para o Magistério — Área da Pré-Escola.

A Secretaria de Estado da Educação advertirá as autoridades responsáveis pela EESG "Canadá", de Santos, ainda mais que se trata de reincidência da mesma irregularidade.

PAR. 1098/82 - CPG - Aprov. em 28-7-82
EPG "OLAVO BILAC/AYRES DE MOURA" - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Proc. CEE 2028/81

Relator: Cons. Gérson Munhoz dos Santos

CONCLUSÃO — À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Victor Alexandre Vitorello na 1^a série do 2^o grau em 1980 na Escola de 1^o e 2^o Graus